



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.003376/2008-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.111 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ NILTON FRANCISCO DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS E DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Rejeita-se pedido genérico de produção de provas e de perícia, mormente em etapa processual inapropriada do rito processual administrativo.

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR ANUAL. SÚMULA CARF Nº 38.

Consoante enunciado na Súmula CARF nº 38, o fato gerador do IRPF referente à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF Nº 32.

Restando não comprovada a alegação de que a movimentação da conta bancária foi realizado por terceiros, mantém-se o lançamento lavrado em desfavor da pessoa indicada como titular nos dados cadastrais. Entendimento consolidado na Súmula CARF nº 32.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI 9.430/96.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ART. 42, § 3º, II DA LEI Nº 94.430. MODIFICAÇÃO DOS LIMITES. ADVENTO DA LEI 9.481/97. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00.

Desde o advento do art. 4º da Lei nº 9.481/97, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - e não mais R\$ 1.000,00 - desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, por força de lei e a partir de 1º de janeiro de 1995, incidem juros de mora à taxa Selic. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC, que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 368.859,30 relativo ao ano-calendário 2003.

Passo a reproduzir, com a devida vênia, o Relatório constante na decisão recorrida, o qual bem descreve o conteúdo do litígio posto nos presentes autos:

Consoante RMF — Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, à fl. 15, requisitou-se à Caixa Econômica Federal informações acerca da conta-corrente do Contribuinte, tendo a Instituição Financeira atendido a solicitação, enviando documentação. A ação fiscal iniciou-se com a expedição, em 25/08/2007, do Termo de Início de Fiscalização, as fl. 10/11, pelo qual foi solicitado ao contribuinte que apresentasse, em relação ao ano-calendário 2003, documentação que comprove a origem dos depósitos realizados na conta corrente da qual é titular, de no 1038.001.00003708-5, da Caixa Econômica Federal, em decorrência de movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados. Outro Termo foi emitido, em 06/10/2008, reintimando o Contribuinte a apresentar os documentos e esclarecimentos acerca de sua movimentação financeira.

Ressalta a Autoridade Fiscal Autuante que foram expurgados do rol de créditos bancários na conta do Contribuinte aqueles que dizem respeito a meras transferências de conta corrente

do mesmo titular, que não se caracterizam como rendimento omitido. Também afirma que restou previamente comprovada, pelos elementos acostados aos autos e pelas evidências destacadas que a conta corrente nº 1038.001.00003708-5, da Caixa Econômica Federal, tem a titularidade do Contribuinte.

Em suma, regularmente intimado e reintimado, deixou o sujeito passivo de apresentar elementos que comprovem a origem dos depósitos realizados na conta corrente da qual é titular, fato que ensejou o lançamento fiscal em questão.

Da Impugnação

Cientificado, pessoalmente, em 30/12/2008, o Contribuinte apresentou sua impugnação, em 29/01/2009, onde alega em síntese:

I — violação de seu sigilo bancário, ao ser intimado a prestar esclarecimentos sobre a sua conta corrente. O Judiciário não realizou a quebra de seu sigilo;

II — na realidade, os recursos movimentados na conta corrente seriam da pessoa jurídica Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, mas a exiguidade do tempo impediu a apresentação dos elementos comprovadores de tal fato;

III — o lançamento fiscal, sendo atividade vinculada, requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo e a sua conexão com o efetivo sujeito passivo. Ressalta que deve ser observada a busca da verdade material;

IV — haver vínculo jurídico entre a pessoa jurídica Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda e a movimentação financeira em questão é inquestionável, haja a vista a operação típica de pessoa jurídica (comercialização);

V — a utilização da conta corrente da pessoa física do ora Impugnante se deu em função do pouco tempo de operação da pessoa jurídica. Os sócios da empresa reconhecem a titularidade dos recursos movimentados na citada conta corrente. Afirma que, diante da confissão do titular de fato, a ação fiscal deveria se direcionar para a pessoa jurídica, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes. Aduz não ter capacidade financeira para movimentar os recursos identificados pelo Fisco. Requer a alteração da sujeição passiva, por ser a pessoa jurídica Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda quem detém vínculo efetivo com os fatos econômicos, em questão;

VI — nulidade do lançamento fiscal, ante a escolha equivocada do sujeito passivo. Deve prevalecer a busca da verdade material, devendo a tributação recair sobre a pessoa jurídica. Os recursos, em questão, serviram, inclusive, para liquidar obrigações diversas da empresa;

VII — os rendimentos estariam sujeitos A. tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva. O Autuante optou, ilegalmente, pela tributação mensal dos rendimentos, em vez de fazê-lo de modo anual;

VIII — a utilização ao extremo de presunções legais pode levar a situações absurdas, gerando base de tributação irreal. A tributação seria imoral e sem ética, devendo o Fisco respeitar as restrições que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico constitucional;

VIII - requer, preliminarmente, a improcedência do lançamento, em face do princípio da capacidade contributiva e em face, na apuração, da aplicação da taxa SELIC.

Por fim, colaciona aos autos diversos verbetes da jurisprudência administrativa e judicial sobre o tema, tentando justificar suas alegações defensórias, pleiteando, se for o caso, diligência esclarecedora de suas alegações.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado (fls. 122/134):

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ONUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

SIGILO BANCÁRIO. Não caracteriza violação de sigilo bancário a utilização de dados relativos à movimentação de conta corrente, obtidos com fulcro no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001. É lícito ao fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CARACTERIZAÇÃO.

A constatação de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracteriza omissão de rendimentos.

TAXA SELIC.

A aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic como índice de correção dos débitos e créditos de natureza tributária encontra-se devidamente respaldada em lei e, conseqüentemente não

pode ser afastada.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 4/2/2011 (fls. 137/161), demandando seja reconhecida a improcedência da autuação, pelos seguintes motivos:

- decadência dos fatos geradores de 1/2003 a 11/2003, uma vez que eles se perfazem mês a mês;
- erro na identificação do sujeito passivo, eis que a conta-corrente fiscalizada foi movimentada por Semina Comércio de Tecidos e Confecções Ltda., conforme documentos anexados;
- impossibilidade de se considerar a totalidade dos depósitos bancários como renda, pois é necessário haver acréscimo patrimonial;

Pleiteia a exclusão da tributação dos valores inferiores a R\$ 1.000,00 de acordo com o art. 42, § 3º, II da Lei nº 9.430/96, protestando ao final o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada posterior de documentos e a produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da produção de todas as provas permitidas pelo direito e de perícias..

O contribuinte protesta pela prova do alegado por todos os meios admitidos pelo direito, juntada posterior de documentos e produção de prova pericial. defesa.

Não merece guarida tal pretensão. O autuado não apresenta quesitos específicos para serem analisados e cogita de juntada de documentos e perícias em etapa descabida do rito processual, não observando o disposto nos arts. 16, § 4º e 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Convém lembrar que a produção de provas com vistas a infirmar a autuação é ônus do contribuinte, cabendo-lhe sustentar a defesa de seu direito com documentação hábil a fundamentar suas razões. As perícias não se prestam para a busca de novos elementos de prova em face de alegações genéricas do contribuinte, tanto mais, repita-se, quando o momento processual apropriado já está precluso.

Da decadência.

Aduz o recorrente que nos casos de lançamento de ofício com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) é realizada de forma mensal, devendo ser computada a decadência mês a mês. Dessa maneira, como foi cientificado do Auto de Infração em 30/12/2008, encontram-se decaídos os créditos tributários relativos aos períodos compreendidos entre janeiro e novembro de 2003.

O momento de perfectibilização do fato gerador do IRPF, nos casos em que a omissão de rendimentos foi apurada com base no art. 42 da Lei 9.430/96, foi objeto de Súmula aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 8 de dezembro de 2009:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tal enunciado é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado, nos termos do art. 72 do nexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009. Registre-se que a Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010, atribuiu a essa Súmula efeito vinculante para toda administração pública federal.

Havendo sido o contribuinte cientificado do lançamento menos de cinco anos após a ocorrência do fato gerador do IRPF relativo ano-calendário 2003, inexistente, portanto, decadência a ser reconhecido na lide em apreço, dado o disposto no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Da identificação do sujeito passivo e da apuração do IRPF.

O contribuinte alega que a conta-corrente nº 1038.001.00003708-5 da Caixa Econômica Federal (CEF), apesar de ser de sua titularidade, era utilizada pela pessoa jurídica Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda., CNPJ nº 02.458.410/0001-06.

Não há elementos nos autos, no entanto, que dêem respaldo a essa afirmativa.

Foram solicitados à CEF, por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), dados a respeito de eventual instrumento de procuração outorgando poderes para terceiros movimentarem a conta-corrente (fl. 15), não havendo sido encaminhado por aquela instituição financeira, porém, nenhum documento do gênero, do que se conclui a sua inexistência.

Na ficha cadastral constante à folha 21, menção alguma há, tampouco, a eventual outorga de poderes a outrem para realizar operação com a conta examinada. À evidência, apenas o recorrente a movimentava. Vale destacar, ainda, que nesse mesmo documento o contribuinte informou ser sua profissão "PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL".

Foi juntado aos autos instrumento de procuração outorgado ao autuado para fins de representar a Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda. junto à Receita Federal do Brasil em ação fiscal objeto do MPF nº 2007.00098-5 (fl. 103), distinto do que ampara o lançamento sob análise (MPF nº 2008.00171-3, fls. 3 e 15). Tal documento em nada se assemelha a uma "confissão" da proprietária da indigitada empresa de que era responsável pela movimentação da conta-corrente em evidência, como alude o autuado no seu recurso.

Em sua irresignação, o referido salienta a existência de "vários cheques por ele emitidos para pagamento de despesas para a empresa Valtex Indústria e Comércio de Confecções e Malharia Ltda., CNPJ nº 01.208.098/0001-30, com identidade de valores dos cheques com as notas fiscais", colacionando tais documentos. Além disso, juntou declaração dessa empresa informando que recebera da empresa Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda. vários cheques emitidos da conta do autuado, o que considera demonstrar que nunca a utilizou para outros fins que não a movimentação da pessoa jurídica.

Sem razão o contribuinte. Cabia a ele demonstrar a origem dos valores creditados em sua conta-corrente, e não o destino das eventuais saídas/débitos nela consignados. Observe-se, ademais, que a declaração em comento está assinada por pessoa a respeito da qual não há prova documental que faz parte do quadro societário da empresa a que se refere, e que os cheques nela mencionados não tem correspondência, seja em data, seja em valor, com as notas fiscais juntadas.

O autuado diz que inexistente conta-corrente em nome da Seminua Comércio de Tecidos e Confecções Ltda, conforme declaração emitida pela CEF de Santa Cruz do Capibaribe. Tal documento não está no processo, mas mesmo que constasse, nenhum suporte traria à tese por aquele esgrimada, pois obviamente seria possível que essa empresa tivesse conta bancária em outra instituição financeira.

Também a ausência de movimentação da conta-corrente após outubro de 2003 não traz indicativo algum de que ela se refira a operações da multicitada empresa, a qual o autuado alega que a partir daquele período estava encerrando suas atividades, mas nada comprova. Note-se, além disso, que o histórico dos lançamentos a crédito indicio algum traz da vinculação destes a operações próprias ou afeitas a pessoas jurídicas (fls. 25/40).

Por conseguinte, o contribuinte não carreou aos autos elementos probatórios que permitissem confirmar suas alegações de que houve erro na identificação do sujeito passivo do lançamento. Aplicável, no caso, a jurisprudência consolidada do CARF no seguinte enunciado sumular, aprovada pelo Pleno em sessão de 8/12/2009:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Vale lembrar que desde o início da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a existência de depósitos bancários sem comprovação da origem, após a regular intimação do sujeito passivo, passou a constituir hipótese legal de omissão de rendimentos e ou/receita.

Com efeito, cabe ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, bastando assim que a autoridade lançadora comprove o fato definido em lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a referida omissão.

Nesse contexto, intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos depositados/creditados, devidamente discriminados pela fiscalização, e não se desincumbindo desse ônus probatório que lhe foi legalmente transferido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos.

Dos depósitos inferiores a R\$ 1.000,00.

Demanda o contribuinte a exclusão da base de cálculo do imposto dos "valores inferiores a R\$ 1.000,00, conforme disposto o art. 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96".

Olvida-se, porém, que com o advento do art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, não devem ser considerados, para fins de determinação dos rendimentos omitidos por pessoa física, os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 - e não mais R\$ 1.000,00 - desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Na espécie, o somatório dos depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 alcança R\$ 90.067,53, totalizando-se apenas os créditos relativos *dois* primeiros meses do ano-calendário 2003. Inaplicável, então, o dispositivo legal mencionado pelo recorrente.

Da taxa Selic.

No que diz respeito à taxa Selic, registre-se que a referida tem expressa previsão legal nos arts. 13 da Lei nº 9.065, de 19 de junho de 1995, e 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; não bastasse, a matéria já foi sumulada pelo CARF, incidindo na espécie o já mencionado art. 72 do RICARF. Leia-se o teor da súmula:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Sem razão, portanto, o contribuinte em sua inconformidade com a aplicação da taxa Selic.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson